



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 9º e 14 e suprimam-se os arts. 10 e 12 e os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

“Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e àqueles com diploma revalidado no Brasil.

§ 1º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante aquele formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado.

§ 2º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil será incumbida aos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.”

“Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.”

“Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o *caput* os médicos estrangeiros:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2013, às 14h27
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.”

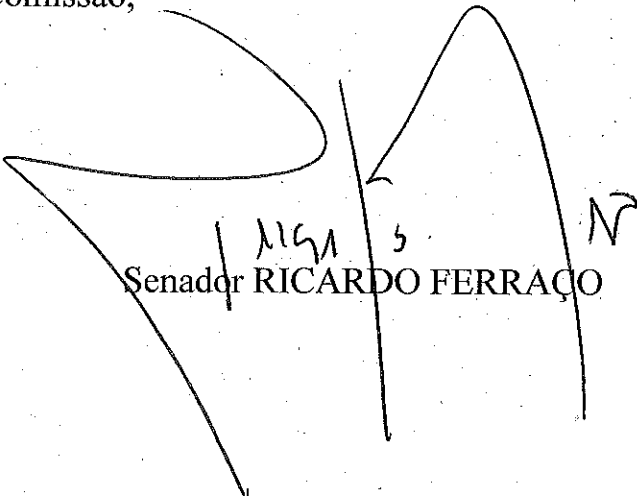
JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que o Governo Federal, por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, proponha-se a submeter a população a um atendimento médico desqualificado, conforme se deduz pela dispensa da revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas. A revalidação é fundamental para aferir se o profissional tem o mínimo de condições de exercer a medicina no território nacional.

É preciso salientar que o fato de a medicina ser exercida em locais distantes dos grandes centros, no atendimento de populações carentes, não isenta o profissional de demonstrar competência técnica e obediência aos princípios éticos que regem a medicina.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre os médicos formados no Brasil e aqueles graduados no exterior. Todos têm que ter diplomas equivalentes para exercer a medicina no País.

Sala da Comissão,



Senador RICARDO FERRAÇO